



Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/01/2025

Edição Nº008



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 21/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 20/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 19/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 18/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 17/2025
DIADEMA

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 23/2025
Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 2395583-65.2024.8.26.0000
Mandado de Segurança Cível - Impetrante

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 2395546-38.2024.8.26.0000
Mandado de Segurança Cível - Impetrante

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 2390963-10.2024.8.26.0000
Mandado de Segurança Cível - Impetrante

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Edital de Corregedores Permanentes



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
ILHABELA



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1164167-71.2024.8.26.0100**

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1099803-93.2024.8.26.0002**

Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0030516-91.2023.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1201549-98.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1196662-71.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1181555-84.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1175444-84.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Família

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1048718-65.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 21/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 21/2025 PROCESSO Nº 2024/124927 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Venda e Compra lavrada junto à referida Unidade em 05/09/2023, livro 3467, fls. 105/110, na qual figura como outorgante vendedora Carla Maria Szabo Arb, inscrita no CPF nº 052.***.***-42, como outorgado comprador Zenildo Cirqueira Lenares, inscrito no CPF nº 342.***.***-51, e como objeto os imóveis matriculados sob os n.ºs 126.872, 126.876, 126.877, 126.878 e

126.879, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da referida Comarca, tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documento falso, passou-se pela outorgante vendedora.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 5.1 - COMUNICADO CG Nº 20/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 20/2025 PROCESSO Nº 2024/24385 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firmas por semelhança, atribuído ao 13º Tabelião de Notas da referida Comarca, do Promitente Cedente Erminio Lopes, inscrito no RG nº 12*.**8, e da sua esposa Antonia Lopes, inscrita no CIC nº 105.***.***-49, em Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Adendo Contratual com Reformulação Objeto de Pagamento, datado de 12/02/2002, mediante falsificação de selo, emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões, bem como os signatários não possuem ficha de firma arquivada na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 5.1 - COMUNICADO CG Nº 19/2025

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO CG Nº 19/2025 PROCESSO Nº 2024/165843 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, Comarca de Florianópolis/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, lavrada na referida Unidade, datada de 02/07/2024, livro 235, folha 090/090v, na qual figura como outorgante Peterson Paulo Oechsler, inscrito no CPF nº 031.***.***- 60, como outorgado Leonardo Felipe Rocha, inscrito no CPF nº 056.***.***-84, conferindo poderes para comercialização do veículo automotor AMAROK V6 HIGH AC4, placa QTE2G35, tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 5.1 - COMUNICADO CG Nº 18/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 18/2025 PROCESSO Nº 2024/130090 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jaraguá da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, datada de 02/09/2013, livro 04, página 142, na qual figura como outorgante Maria da Penha do Carmo Souza Laurindo, inscrita no CPF nº 268.***.***-67, como outorgado Marco Antonio Dias Batista, inscrito no CPF nº 572.***.***-87, conferindo poderes para retirar o veículo BENZ 313 CDI SPRINTERM, placa ERS4925, tendo em vista que o Oficial signatário nunca fez parte do quadro de funcionários da Serventia, o referido ato não consta no acervo da Unidade, além do uso de papel de segurança fora dos padrões utilizados à época dos fatos.

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 17/2025

DIADEMA

COMUNICADO CG Nº 17/2025 PROCESSO Nº 2023/50070 – DIADEMA – JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando as supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas: - em Procuração Pública lavrada em 24/02/2022 junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Diadema, no livro 141, fls. 336/338, na qual figuram como outorgantes Ali Mohamad El Turk, inscrito no CPF nº 217.***.***-74, e Débora Aparecida Rocha El Turk, inscrita no CPF nº 300.***.***-28, e como outorgado Severino Fernando da Silva, inscrito no CPF nº 124.***.***-55, e que tem por objeto os imóveis matriculados sob nºs 115.286, 132.322, 132.323, 84.669, 98.605, 117.632, 108.207, 127;880, 107;289, 94;612 e 100.403 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Atibaia, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes; - em Substabelecimento de Procuração lavrado em 16/06/2022, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, no livro 887, fls. 213/214, no qual o substabelecido Severino Fernando da Silva, inscrito no CPF nº 124.***.***-55, substabelece Joseilton de Souza Santos, inscrito no CPF nº 322.***.***-50, os poderes que lhe foram conferidos por Ali Mohamad El Turk, inscrito no CPF nº 217.***.***-74, e Débora Aparecida Rocha El Turk, inscrita no CPF nº 300.***.***-28, nos moldes da Procuração Pública lavrada em 24/02/2022 junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Diadema, no livro 141, fls. 336/338, tendo em vista a suposta fraude na procuração apresentada; - em Escritura de Venda e Compra lavrada em 03/11/2022, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, no livro 888, fls. 359, na qual figuram como outorgantes vendedores Ali Mohamad El Turk, inscrito no CPF nº 217.***.***-74, e Débora Aparecida Rocha El Turk, inscrita no CPF nº 300.***.***-28, representados por Joseilton de Souza Santos, inscrito no CPF nº 322.***.***-50 nos moldes da Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Diadema, no livro 141, fls. 336/338 e do Substabelecimento de Procuração lavrado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, no livro 887, fls. 213/214, como outorgado comprador Ademir da Silva Sobral, inscrito no CPF nº 253.***.***-23, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 98.605 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Atibaia; tendo em vista a suposta fraude na procuração apresentada; e - em Escritura de Venda e Compra lavrada em 26/08/2022, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, no livro 888, fls. 359, na qual figuram como outorgantes vendedores Ali Mohamad El Turk, inscrito no CPF nº 217.***.***-74, e Débora Aparecida Rocha El Turk, inscrita no CPF nº 300.***.***-28, representados por Joseilton de Souza Santos, inscrito no CPF nº 322.***.***-50 nos moldes da Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Diadema, no livro 141, fls. 336/338 e do Substabelecimento de Procuração lavrado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, no livro 887, fls. 213/214, como outorgado comprador Vanderlei Jacintho, inscrito no CPF nº 261.***.***-46, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 94.612 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Atibaia; tendo em vista a suposta fraude na procuração apresentada.

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 23/2025

Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 23/2025 O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, determina aos Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo, a seguir relacionados, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

cumpram o determinado pelo Comunicado CG nº 971/2024, disponibilizado nos dias 13, 16 e 19/12/2024, informando pelo link anteriormente encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOG 5.1, em 18/06/2020, se no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Comunica, ainda, que eventuais dúvidas ou informações de problemas de acesso ao link deverão ser comunicadas pelo e-mail dicoge.cnj@tjsp.jus.br. Ficam, por fim, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará em falta disciplinar.

[Clique aqui para ver a lista completa na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 2395583-65.2024.8.26.0000

Mandado de Segurança Cível - Impetrante

Nº 2395583-65.2024.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: ABL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Impetrado: MMº Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca da Capital - Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA contra ato da MM. Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que julgou procedente dúvida para manter a negativa de registro de instrumento particular de conferência de bens para integralização de capital social de sociedade empresária, o qual envolve o imóvel matriculado sob o n. 64.792 junto à referida serventia extrajudicial (fls. 01/22 e 42/46). A parte impetrante sustenta ser inexigível o pagamento do ITBI antes da ocorrência do fato gerador do tributo, que se dá quando da efetiva transferência da propriedade do imóvel mediante ingresso do título no fólio real; que, por isso, que o óbice imposto pelo Registrador e confirmado pela Corregedoria Permanente, consistente no pagamento do imposto de transmissão antecipadamente, fere seu direito líquido e certo; que devida a concessão de medida liminar para imediato registro do título, com segurança ao final (fls. 01/22). É o relatório. No caso em exame, a decisão que a parte impetrante afirma violar seu direito líquido e certo foi proferida em processo de dúvida, suscitada na forma do artigo 198, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973 (fls. 40/44). Esfera administrativa, portanto. Ainda que a questão tratada nos autos envolva matéria atinente aos registros públicos, razão pela qual o feito foi distribuído a este órgão, há que se reconhecer que a impetração de mandado de segurança possui caráter inequivocamente jurisdicional, o que afasta a competência do C. Conselho Superior da Magistratura para apreciar o pedido formulado. Observe-se que as opções que a lei abre em favor de remédios administrativos, tais como reclamações, consultas, procedimentos comuns e dúvidas registrais, não excluem a discussão pela esfera jurisdicional conforme previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sobre a incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura em hipóteses semelhantes à versada nestes autos: "(...) Não obstante a questão tratada nos autos diga respeito a registro imobiliário e esteja sendo discutida na esfera administrativa, a impetração de mandado de segurança, que tem caráter inequivocamente jurisdicional, retira tanto do Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la. (...)” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2243924-09.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024). MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão proferida em procedimento de dúvida, que teve curso perante a Corregedoria Permanente - Natureza administrativa - Incompetência do Conselho Superior da Magistratura para conhecer de pretensões de cunho jurisdicional - Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de devolução dos autos à Seção de Direito Privado (Mandado de Segurança nº 990.10.344.500-7, Rel. Des. Munhoz Soares, j. em 14/9/2010). Mandado de Segurança - Decisão proferida em procedimento de dúvida - Incompetência do Conselho Superior da Magistratura para conhecer de pretensões de cunho propriamente jurisdicional (Mandado de Segurança nº 354-6/7, Rel. Des. José Mário Antônio Cardinale, j. em 12/5/2005). Sendo assim, há que se reconhecer a competência de uma das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para análise do pedido nos termos do artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: "Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.33 - Ações e procedimentos relativos a registros públicos". Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623, de 16 de

outubro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determino, de forma monocrática, a redistribuição do recurso à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado. - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Advs: S.A (OAB: 191606/SP) - R.M (OAB: 272367/SP) - R.F.M (OAB: 374833/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 2395546-38.2024.8.26.0000

Mandado de Segurança Cível - Impetrante

Nº 2395546-38.2024.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: 3A INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - Impetrado: MMº Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca da Capital - Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3A INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA contra ato da MM. Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que julgou procedente dúvida para manter a negativa de registro de instrumento particular de conferência de bens para integralização de capital social de sociedade empresária, o qual envolve os imóveis matriculados sob n. 77.993 e 190.988 junto à referida serventia extrajudicial (fls. 01/20 e 40/44). A parte impetrante sustenta ser inexigível o pagamento do ITBI antes da ocorrência do fato gerador do tributo, que se dá quando da efetiva transferência da propriedade do imóvel mediante ingresso do título no fólio real; que, por isso, que o óbice imposto pelo Registrador e confirmado pela Corregedoria Permanente, consistente no pagamento do imposto de transmissão antecipadamente, fere seu direito líquido e certo; que devida a concessão de medida liminar para imediato registro do título, com concessão da segurança ao final (fls. 01/20). É o relatório. No caso em exame, a decisão que a parte impetrante afirma violar seu direito líquido e certo foi proferida em processo de dúvida, suscitada na forma do artigo 198, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973 (fls. 40/44). Esfera administrativa, portanto. Entretanto, e ainda que a questão tratada nos autos envolva matéria atinente aos registros públicos, razão pela qual o feito foi distribuído a este órgão, há que se reconhecer que a impetração de mandado de segurança possui caráter inequivocamente jurisdicional, o que afasta a competência do C. Conselho Superior da Magistratura para apreciar o pedido formulado. Observe-se que as opções que a lei abre em favor de remédios administrativos, tais como reclamações, consultas, procedimentos comuns e dúvidas registrais, não excluem a discussão pela esfera jurisdicional conforme previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sobre a incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura em hipóteses semelhantes à versada nestes autos: "(...) Não obstante a questão tratada nos autos diga respeito a registro imobiliário e esteja sendo discutida na esfera administrativa, a impetração de mandado de segurança, que tem caráter inequivocamente jurisdicional, retira tanto do Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la. (...) " (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2243924-09.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024). MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão proferida em procedimento de dúvida, que teve curso perante a Corregedoria Permanente - Natureza administrativa - Incompetência do Conselho Superior da Magistratura para conhecer de pretensões de cunho jurisdicional - Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de devolução dos autos à Seção de Direito Privado (Mandado de Segurança nº 990.10.344.500-7, Rel. Des. Munhoz Soares, j. em 14/9/2010). Mandado de Segurança - Decisão proferida em procedimento de dúvida - Incompetência do Conselho Superior da Magistratura para conhecer de pretensões de cunho propriamente jurisdicional (Mandado de Segurança nº 354-6/7, Rel. Des. José Mário Antônio Cardinale, j. em 12/5/2005). Sendo assim, há que se reconhecer a competência de uma das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para análise do pedido nos termos do artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: "Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.33 - Ações e procedimentos relativos a registros públicos". Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determino, de forma monocrática, a redistribuição do recurso à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado. - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Advs: S.A (OAB: 191606/SP) - R.M (OAB: 272367/ SP) - R.F.M (OAB: 374833/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 2390963-10.2024.8.26.0000**Mandado de Segurança Cível - Impetrante**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2390963-10.2024.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: INJ Serviços Administrativos Ltda - Impetrado: MMº Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo - Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. contra ato da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a negativa de registro de instrumento particular de conferência de bens para integralização de capital social de sociedade empresária limitada, tendo por objeto os imóveis matriculados sob nos 64.792 e 107.495 junto à referida serventia extrajudicial (fls. 42/46). Aduz a impetrante, em síntese, ser inexigível o pagamento do ITBI antes da ocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, a efetiva transferência da propriedade do imóvel mediante ingresso do título no fólio real. Sustenta, por isso, que o óbice imposto pelo registrador, confirmado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, fere seu direito líquido e certo ao pretendido registro independentemente do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Pugna, assim, pela concessão da medida liminar para imediato registro do título e consequente transmissão da propriedade, quando, somente então, o ITBI será devido. Ao final, requer a concessão da segurança (fls. 1/19). É o relatório. No caso em exame, a decisão que a impetrante afirma violar seu direito líquido e certo foi proferida em procedimento de dúvida, suscitada na forma do art. 198, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973 (fls. 42/46), na esfera administrativa. Sendo assim, embora a questão tratada nos autos envolva matéria atinente aos registros públicos, razão pela qual o feito foi distribuído a este órgão, há de se reconhecer que a impetração de mandado de segurança possui caráter inequivocamente jurisdicional, o que afasta a competência do C. Conselho Superior da Magistratura - e da E. Corregedoria Geral da Justiça - para apreciar o pedido ora formulado. Acrescente-se que as opções que a lei abre em favor de remédios administrativos, tais como reclamações, consultas, procedimentos comuns e dúvidas registrais, não exclui a discussão da esfera jurisdicional, conforme decorre do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sobre a incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura, em hipóteses semelhantes à versada nestes autos: "(...) Não obstante a questão tratada nos autos diga respeito a registro imobiliário e esteja sendo discutida na esfera administrativa, a impetração de mandado de segurança, que tem caráter inequivocamente jurisdicional, retira tanto do Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la. (...)" (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2243924-09.2024.8.26.0000; Relator (a):Francisco Loureiro (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Mogi das Cruzes -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024). MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão proferida em procedimento de dúvida, que teve curso perante a Corregedoria Permanente - Natureza administrativa - Incompetência do Conselho Superior da Magistratura para conhecer de pretensões de cunho jurisdicional - Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de devolução dos autos à Seção de Direito Privado (Mandado de Segurança nº 990.10.344.500-7, Rel. Des. Munhoz Soares, j. em 14/9/2010). Mandado de Segurança - Decisão proferida em procedimento de dúvida - Incompetência do Conselho Superior da Magistratura para conhecer de pretensões de cunho propriamente jurisdicional (Mandado de Segurança nº 354-6/7, Rel. Des. José Mário Antônio Cardinale, j. em 12/5/2005). Sendo assim, há de se reconhecer a competência de uma das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para conhecer do pedido, nos termos do art. 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: "Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.33 - Ações e procedimentos relativos a registros públicos;". Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determino, de forma monocrática, a redistribuição do recurso à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado. - Magistrado(a) F.L.(Corregedor Geral) - Advs: R.F.M (OAB: 374833/SP) - R.M (OAB: 272367/SP) - S.A (OAB: 191606/ SP) - M.A.G.O

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: PACAEMBU Diretoria do Fórum Secretaria 1ª Vara Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Ofício Único (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial) Infância e Juventude CASA Irapuru I e II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Irapuru Juizado Especial Cível e Criminal Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Flora Rica Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Irapuru

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

ILHABELA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/01/2025, autorizou o que segue: ILHABELA - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h50, e dos prazos dos processos físicos no dia 13 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164167-71.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Processo 1164167-71.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - M.F.S - Por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra possível ato coator do 6º OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, redistribuam-se à 1ª Vara de Registros Públicos, com urgência, com as anotações de praxe e comunicação ao distribuidor. Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso impróprio. (TJ-SP - APL: 10001156420168260415 SP 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 31/01/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2019) Intimem-se. - ADV: D.A.A (OAB 321854/ SP) P

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099803-93.2024.8.26.0002

Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais

Processo 1099803-93.2024.8.26.0002 - Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD) - M.P.S - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Escapa, assim, do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise de pedidos de tutela de urgência, como o formulado. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente condenação ao pagamento de multa diária, custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “ação de expedição de certidão de óbito com pedido de tutela antecipada” como Pedido de Providências. Nesse diapasão, manifeste-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, desta Capital. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. Cumpra-se com brevidade. Intime-se. - ADV: E.L.S (OAB 517582/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outros - Vistos, Fls. 365/366: ciente do recolhimento da multa imposta, conforme estabelecida pela E. CGJ (fls. 349 e 351). À z. Serventia para cumprimento dos demais termos da decisão de fls. 357. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1201549-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1201549-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Genea Incorporadora e Construtora Ltda - Vistos. Trata-se de pedido de providências inverso formulado por Genea Incorporadora e Construtora em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo o bloqueio cautelar das matrículas ns. 349.414, 349.379, 349.380, todas daquela serventia, bem como a declaração de nulidade de atos registrares, em razão de supostas nulidades. 1) De plano, observo a necessidade de emenda da petição inicial para adequação e esclarecimento, nos seguintes termos. De acordo com o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do Registrador. 1) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias, emenda para adequação do pedido e do polo passivo, conforme a competência de cada juízo, sob pena de extinção. Em havendo interesse no debate judicial, deverá haver indicação do juízo competente para processamento e julgamento da lide, para o qual os autos serão remetidos. 2) Por outro lado, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida ou pedido de providências), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/1973. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à alegada prenotação, de modo que não é possível conhecer qual o requerimento então formulado, qual o título devolvido pelo registrador e quais foram as razões da qualificação negativa. Assim, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Com o cumprimento do item 2, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: O.Y.A.D (OAB 285454/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1196662-71.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor

Processo 1196662-71.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - Guido M Lopes e Outros - Vistos. Tendo em vista o objeto (alvará judicial de autorização para cremação de restos mortais - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. - ADV: S.M.O.P (OAB 240543/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181555-84.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1181555-84.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Analu Patrimonial Ltda. - CBJK - Comércio de Alimentos Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: B.B.P.R (OAB 170286/RJ), M.R.G (OAB 516435/SP), E.B.L.S (OAB 256890/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175444-84.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Família

Processo 1175444-84.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - N.B.C.O. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital

com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: D.R.R (OAB 226426/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048718-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L.A.N.S - Vistos. Fls. 269/278 e 286: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe encaminhando-se os autos ao 17º Registro de Imóveis para registro do título. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: J.L.S.B (OAB 57490/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
